



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
8.525, DE 2017**

Estabelece a oferta de bolsas de estudo integrais para pessoas com deficiência pelos estabelecimentos privados de educação básica e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pelo menos 5% (cinco por cento) da oferta total de vagas, por série e turno, serão reservadas para a concessão de bolsas de estudo integrais aos alunos com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 2º O valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido no art. 1º, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa.

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser complementadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e, no caso das pessoas com deficiência, por estudantes que cursaram o ensino médio em instituições privadas na condição de bolsista integral”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente